



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.830 - BA  
(2016/0102628-2)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : ELISÂNGELO DA SILVA DINIZ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVANTE : KÁTIA BEZERRA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : LENI BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO NATALINO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.
2. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.830 - BA  
(2016/0102628-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Elisângelo da Silva Diniz, Kátia Bezerra da Silva e Leni Bezerra da Silva** contra a decisão de fls. 587/588, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, negou seguimento aos agravos por eles interpostos, em razão da intempestividade dos recursos especiais oferecidos às fls. 450/473, 475/493 e 495/515.

Os agravantes defendem a tempestividade recursal, ao argumento de que foram intimados no dia 19/12/2014, tendo se iniciado no dia seguinte o recesso natalino, razão pela qual *o primeiro dia do prazo para a interposição dos apelos nobres foi, portanto, o dia 7 de janeiro de 2015, tendo os recorrentes 30 dias para fazê-lo, haja vista que estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública da Bahia* (fls. 599/600). Afirmam, assim, que os apelos nobres *poderiam ter sido interpostos até o dia 5 de fevereiro de 2015. Foram protocolados, porém, no dia 29 de janeiro de 2015, de modo que são tempestivos e merecem ser analisados pelo Tribunal da Cidadania* (fl. 600).

Para tanto, argumentam que, desde a regulamentação do recesso natalino pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 8/2005, *todos os Tribunais de Justiça do país suspendem suas atividades entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, não se mostrando possível, razoável, portanto, exigir-se, em casos como tais, a comprovação do referido recesso estabelecido pelo próprio Poder Judiciário, sob pena de se impor aos jurisdicionados ônus desnecessário e cerceador do seu direito fundamental ao Judiciário, mesmo que em grau recursal* (fl. 600). Entendem que a exigência de comprovação de recesso natalino nos Tribunais de Justiça configura patente violação ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa, consagrados pela Carta de Outubro de 1988 (idem).*

Pretendem seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.830 - BA  
(2016/0102628-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Em que pese a alegação dos agravantes, a decisão deve ser mantida.

É que, ainda que se cogite da superveniência do recesso natalino na fluência do prazo dos recursos especiais, este deveria ter sido objeto de comprovação por ocasião da interposição dos recursos – mediante certidão do Tribunal *a quo* ou cópia do ato normativo respectivo –, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, inúmeros são os precedentes acerca do tema, entre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. **Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.**

2. **Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário ao recorrente a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.**

3. A despeito da informação contida na peça recursal sobre a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 no Tribunal *a quo*, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

4. A cópia de notícia divulgada na página eletrônica do Tribunal de Justiça local não configura meio idôneo para comprovação da alegada suspensão do prazo recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 726.062/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/11/2015 – grifo nosso)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - RECURSO INTIMPESTIVO - **SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECESSO NATALINO** - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2 - O recesso de fim de ano exige a oportuna comprovação da suspensão do prazo recursal eventualmente ocorrido na instância de origem, porquanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução n. 8, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

(AgRg no AREsp n. 109.545/SP, Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 13/9/2012 – grifo nosso)

[...]

1. Consoante esclarecido na decisão agravada, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução n. 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, **para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.**

[...]

(AgRg no Ag n. 1.143.607/RJ, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/6/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0102628-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 890.830 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020074720098050191 20074720098050191 2122009 6592009

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELISÂNGELO DA SILVA DINIZ             |
| AGRAVANTE | : KÁTIA BEZERRA DA SILVA                |
| AGRAVANTE | : LENI BEZERRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| CORRÉU    | : GIVALDO GOMES DOS SANTOS              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELISÂNGELO DA SILVA DINIZ             |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO           |
| AGRAVANTE | : KÁTIA BEZERRA DA SILVA                |
| AGRAVANTE | : LENI BEZERRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.